



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 8/8/2006. DODF n° 153, de 10/8/2006*

Parecer n° 144/2006-CEDF  
Processo n° 030.002909/2006  
Interessado: **Ana Carolina Moraes Almeida**

- Garante o direito do exercício do magistério na Educação Infantil à portadora de diploma de Professora de Ensino de 1° Grau de 1ª a 4ª série.

**HISTÓRICO** – Em 22 de junho de 2006, a Sra. Ana Carolina Moraes Almeida protocolou documento na Secretaria Geral deste Conselho solicitando manifestação quanto ao seu *"direito ao exercício da docência para a educação infantil e creche, vez que no meu diploma, em anexo, do curso Normal, concluído em 1998, na Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima, SGAS – Q. 906 - conj. F - Brasília - DF/CEP 70.390-060, não constam registradas as habilitações para educação infantil e creche, conforme sua matriz curricular à época."* (fl. 1). Conclui sua exposição nos seguintes termos: *"Dado o exposto, aguardo manifestação para que eu possa regularizar o meu diploma junto à Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima que alega ser desse Colegiado a competência de regularização do diploma."* (fl. 2).

**ANÁLISE** – Após análise da Assessoria deste Conselho, pode-se verificar que o currículo da habilitação concluída por Ana Carolina Moraes Almeida foi aprovado pelo Parecer n° 86/1996-CEDF (fls. 7 às 13) e o diploma expedido pela Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima está de acordo com o mesmo.

A interessada solicita deste Conselho a confirmação de que os documentos apresentados por ela e sua Habilitação Específica de 2º grau para o exercício do Magistério em nível de 1º grau - 1ª a 4ª séries, antigo Curso Normal, lhe asseguram, de fato o direito à docência na Educação Infantil. Tal inquietação é decorrente, também, da determinação constante na atual LDB, no sentido de que todo professor deverá possuir habilitação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, para exercer o magistério.

Vale ressaltar que a Sra. Ana Carolina Moraes de Almeida concluiu o Curso Normal na vigência da Lei n° 5.692/71, e a Educação Infantil era então tratada como educação anterior ao ensino de 1º grau, e era abordada no seu art. 19, § 2º, de acordo com o transcrito: *"Os Sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes"*.

Por sua vez, este CEDF, ao normatizar a Lei n° 5.692/71 para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, estabeleceu, pela Resolução n° 1/74 -CEDF, o que se segue:

*"Art. 32. A educação anterior ao ensino de 1º grau será ministrada em prédios apropriados e por professores com habilitação específica."*

*"Art. 33. Para cumprimento do disposto no artigo 19 § 2º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, o sistema de ensino manterá Jardins de Infância destinados às crianças de 4 a 6 anos"*.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

No que diz respeito à formação de professores para o exercício do magistério na então educação anterior ao ensino de 1º grau - pré-escolar, a Lei 5.692/71 não estabeleceu qual habilitação mínima deveria ser exigida para tanto. No entanto, na Res. 1/74-CEDF, em vigor à época após ser alterada pelo Parecer nº 58/77-CEDF, previa que essa formação se daria dentro da Habilitação Específica de 2º Grau para o exercício do Magistério em nível de 1º Grau, porém com uma preparação específica para as classes de educação pré-escolar que constituía o 4º ano da referida habilitação. Entretanto, naquela época, devido ao reduzido número de professores com esta habilitação, era entendimento corrente na Secretaria de Estado de Educação do DF, que para exercer o magistério na educação anterior ao ensino de 1º Grau, hoje Educação Infantil, bastaria ser portador da Habilitação Específica de 2º Grau para o exercício do Magistério em nível de 1º Grau ou Curso Normal. Aplicava-se, por analogia, o disposto no artigo 19 da Res. 1/74-CEDF, ou seja: *"Igualmente, enquanto não se conte com número suficiente de professores habilitados para educação anterior ao ensino de 1º grau, o sistema de ensino poderá admitir professores do antigo ensino primário ou do 1º grau, devidamente treinados"*.

No entanto, ainda hoje, na vigência da Lei nº 9.394/96, a supracitada Habilitação continua sendo aceita pela Secretaria de Estado de Educação do DF, como escolaridade mínima para docência na Educação Infantil.

Por outro lado, a questão suscitada pela Sra. Ana Carolina Moraes Almeida, é, sobretudo, decorrente do que dispõe a Lei nº 9.394/96 no seu art. 62: *"A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal"*.

A matéria em questão já foi objeto de vários debates, que fizeram com que o Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 4/2000-CEB, instituísse as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, a saber:

*"3. Formação de Professores e outros Profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil:*

*a. Os professores das instituições de Educação Infantil públicas ou privadas deverão possuir, pelo menos, o diploma de Curso Normal de Formação de Professores de Nível Médio, conforme o Art. 62 da LDB/96 e Pareceres 10/97, 1/99 e 2/99 da CEB do CNE. (grifo nosso)*

*b. ...*

*c. Todas as instituições da educação infantil, qualquer que seja sua caracterização, terão o prazo até 2007 para ter todos os seus professores com, pelo menos, o Curso Normal de Nível Médio". (grifo nosso)*

Também nesta linha de determinação da atual LDB, o CNE e este CEDF normatizaram o assunto pelos pareceres e resoluções a seguir mencionados:



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

1. Resolução nº 2/99-CEB/CNE - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade normal.

*"Art. 1º O Curso Normal em nível Médio, previsto no art. 62 da Lei 9.394/96, aberto aos concluintes do Ensino Fundamental, deve prover, em atendimento ao disposto na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN, a formação de professores para atuar como docentes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental,..."* (fls. 21 a 22);

2. Resolução nº 1/99-CEDF - Dispõe sobre a formação de professores, em Curso Normal de Nível Médio, para a Educação Infantil e os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental (fl. 23).

*"Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá o funcionamento de Curso Normal em Nível Médio, previsto no art. 62 da Lei nº 9.394/96, para a formação de professores destinados a atuar na Educação Infantil e nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental, enquanto não for suficiente o número de docentes em nível superior".* (grifo nosso)

3. Parecer nº 1/2003-CEB/CNE (fls. 24 às 27)

*"Os portadores de diploma de nível médio, bem como os que vieram a obtê-lo sob a égide da Lei nº 9.394/96, têm direito assegurado (e até o fim de suas vidas) ao exercício profissional do Magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme a sua habilitação."*

4. Parecer nº 3/2003-CEB/CNE (fls. 28 às 33)

*"...Aqueles que freqüentam um curso Normal, de nível médio, praticam um contrato válido com a instituição que o ministra. Atendidas as disposições legais pertinentes, a conclusão do curso conduz a certificado de conclusão que, por ser fruto de ato jurídico perfeito, gera direito. No caso, o direito gerado é prerrogativa do exercício profissional, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental."*

*"Os professores que lograram obter formação de nível médio, na modalidade Normal, incorporam a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudicá-lo."*

*"As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério por força de ato jurídico perfeito têm assegurado o reconhecimento de seu título profissional por toda a vida, tendo incorporado irreversivelmente essa prerrogativa a seu patrimônio pessoal, não podendo ser impedidos de exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica".*



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

4

*"Assim, os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, têm assegurado o direito à docência no futuro e esse direito não pode ser cerceado por força da Constituição Federal".*

**CONCLUSÃO** – Diante dos elementos de instrução deste processo e da legislação vigente, este parecer é por garantir o direito do exercício do magistério na Educação Infantil à Professora Ana Carolina Moraes Almeida, portadora de diploma de Professora de Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª série, expedido pela Escola Nossa Senhora de Fátima, de Brasília – DF, que fica autorizada a averbar esta situação no verso do documento.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de agosto de 2006

**KÁTIA CHRISTINA SOARES DE MORAIS CORRÊA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 1º/8/2006

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**